



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.254/2024.

De 13 de maio de 2024.

Lei Sancionada
Em, 13/05/24

PUBLICADO NO DIÁRIO
EM 14/05/24
ASS. [Assinatura]

"Dispõe sobre a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece diretrizes para sua consecução e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências, com base nas Leis Federais Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e Nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

§1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º Fica autorizada a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Muritiba - BA, para fins de garantia de seus direitos, como pessoa com necessidades e cuidados especiais, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 3º A pessoa com TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 4º É competência do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para:

I - Expedir Ciptea, a ser emitida por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devidamente numerada, de modo a possibilitar a identificação e a garantia de direitos às pessoas com TEA no município de Muritiba - BA;

II - Administrar a política de emissão e distribuição da Ciptea;

III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Ciptea.

Art. 5º A Ciptea, será expedida sem qualquer custo, por meio de formulário próprio devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), confirmando o diagnóstico e deve conter as seguintes informações:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

I – Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Número de Identificação Social (NIS), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – 02 fotografias no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, Número de Identificação Social (NIS), telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§1º Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional;

§2º O relatório médico atestando o diagnóstico de TEA deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º A Ciptea terá validade de 05 (cinco) anos, devendo, no ato de revalidação, permanecer com o mesmo número de identificação, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA em todo o território municipal.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Ciptea, será emitida, gratuitamente, a segunda via, mediante apresentação e preenchimento de formulário próprio assinado pelo representante legal.

Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, a Secretaria Municipal de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Desenvolvimento Social será responsável pela expedição da Ciptea e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O portador de TEA e o seu representante legal ou acompanhante, munido da Ciptea, terão direito:

I – De preferência e prioridade total em todos os órgãos, setores e repartições públicas e particulares que possuam filas e ordem de chegada para fins de atendimento, no âmbito do Município de Muritiba – BA;

II – Ao acesso em quaisquer eventos públicos, sobretudo em atividades e espetáculos culturais e esportivos, tais como: exposições, feiras, peças teatrais e espetáculos circenses, partidas de futebol e demais eventos esportivos, realizados no âmbito do Município de Muritiba – BA.

Parágrafo único: Todos os locais de atendimento, públicos ou privados, no âmbito do Município de Muritiba – BA, terão em suas placas indicativas de prioridades já previstas em Lei, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, o símbolo indicativo de que as pessoas com TEA têm prioridade total de atendimento, consistente na “fita feita de peças de quebra-cabeça coloridas”, notoriamente conhecida.

Art. 9º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Muritiba – BA ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do TEA, similar aos modelos constantes no Anexo II.

§1º Os estabelecimentos terão o prazo máximo de 60 dias para realizar a adequação;

§2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no **Art. 9º** desta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão do alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º Caberá ao poder executivo municipal, através de seu órgão competente, fiscalizar o cumprimento do **Art. 9º** desta Lei.

I – Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei;

II – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

a) Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

b) Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado.

III – Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Muritiba – BA, 13 de maio de 2024.


Danilo Marques Dias Sampaio
Prefeito Municipal